



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Fis.: 127  
Prot: 127  
*[Handwritten signature]*

-Projeto de Lei nº 37/66-

(Dispõe s/revogação da Lei nº 20/66 de 13 de julho de 1966)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA.

- Artigo 1º) - Fica revogada a Lei nº 20/66 de 13 de julho de 1966.
- Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1966.

*[Handwritten signature: Guilherme de Guglielmo]*  
*[Handwritten signature: João Villalobo Quirós]*

## LEGISLAÇÃO CITADA

-LEI 20/66-

LEI Nº 20/66 de 13 de julho de 1966

- Artigo 1º) - Para efeito da cobrança dos impostos Predial, Territorial Urbano e Rural e Sobre Transmissão Inter-Vivos e sua incorporação ao capital de sociedade-rubrica de receita do Município, por força da Emenda Constitucional, de 21 de novembro de 1961;
- Artigo 2º) - Fica adotada no Município a taxa de onze por cento (11%), no imposto devido por transmissão de propriedade inter-vivos, sobre o valor da transação, sem a cobrança da diferença de sisa, na mesma base, se houver reavaliação municipal;
- Artigo 3º) - O imposto Predial e a Taxa Sanitária para efeito de cobrança, será calculado em nove por cento (9%) sobre o valor locativo do imóvel, pago semestralmente de cada ano;
- Artigo 4º) - O Imposto Territorial Urbano e rural para efeito de cobrança, será calculado em três por cento (3%) sobre o valor venal do imóvel em zona urbana, e dois por cento (2%) sobre o valor venal em zona rural.
- Artigo 5º) - Fica criada a Taxa de Conservação de Estradas Municipais, na zona rural, na base de um por cento (1%) sobre o valor do imposto.
- Artigo 6º) - É facultado aos compromissários-compradores, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o contrato ou escritura de compromisso, a receber o imposto sobre o valor do imóvel por antecipação, no caso de compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, devido pela transmissão, desde que o pagamento seja efetuado até trinta de dezembro do ano seguinte ao de assinatura do contrato ou escritura de cessão.
- Artigo 7º) - As reclamações e recursos referentes aos tributos de acordo com as normas municipais vigentes, processar-se-ão na forma da Lei nº 37/66.
- Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**APROVADO EM 2.ª DISC.**

Ad sr. Prefeito Municipal  
promuigar dentro do prazo legal  
Em 26 de AGO de 1966

**22 AGO 1966**  
**APROVADO EM 2.ª DISC.**

**Inclua-se na ordem do dia da Câmara.**  
**22 AGO 1966**  
**2.ª DISC.**

*[Handwritten signature]*  
**aprovado em 22 de agosto de 1966**

**SECRETARIA**  
Embrada nº 382  
Reg. n.º 382  
**1966**  
**30**